

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 625, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do **Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China**, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017¹, durante o governo do presidente Michel Temer. Foi encaminhado ao Congresso Nacional **7 anos mais tarde**, em 23 de julho de 2024, já no atual governo, por meio da Mensagem nº 625, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O acordo em pauta é sucinto, composto por um texto principal, de 16 artigos, acompanhado de um anexo, com 14 artigos, ambos precedidos por brevíssimos preâmbulos. O preâmbulo ao texto principal é formado por quatro breves *consideranda*, em que se enfatizam os benefícios da cooperação a ser estabelecida para os dois países, com vistas à produção de filmes.

¹ BRASIL, Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 625, de 2024. Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2457843&filename=MSC%20625/2024>

_____, Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Atos internacionais. Plataforma Concórdia. Dados gerais e inteiro teor do **Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China**. Disponível, nos formatos PDF e HTML em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12024?IdEnvolvido=58&page=2&tipoPesquisa=2>> Acessos em: 20 out. 2025.



* c d 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *

Ambos afirmam desejar expandir essa cooperação bilateral, com o intuito de intensificar e facilitar a produção cinematográfica sino-brasileira, o que, certamente, estimulará uma maior cooperação cultural entre ambos.

Faço, a seguir, breve síntese do texto principal do acordo e, logo a seguir, do seu respectivo anexo.

O **Artigo 1º** do texto principal, intitula-se *Definições*. Nesse dispositivo, conforme a praxe adotada em instrumentos congêneres, especifica-se qual entendimento será adotado para os termos (a) "filme"; (b) "coprodução aprovada"; (c) "autoridades competentes"; (d) "coprodutor"; (e) "coprodutor chinês"; (f) "coprodutor brasileiro"; (g) "coprodutor de um terceiro país"; (h) "nacionais"; (i) "residentes" e (j) "custos de produção".

No **Artigo 2º**, que se denomina *Reconhecimento como Filme Nacional*, os dois países convencionam os critérios a serem adotados para que filmes coproduzidos sejam tratados como nacionais em ambos os países, com acesso aos respectivos benefícios legais e regulatórios. Especificam, no dispositivo, que cada coprodutor terá direito somente aos benefícios concedidos pelo país em que estiver estabelecido.

O **Artigo 3º** elenca as *autoridades competentes* para a execução do acordo, a serem nominadas no texto do anexo ao acordo, devendo eventuais alterações ser previamente comunicadas à contraparte, pelos canais diplomáticos pertinentes.

O **Artigo 4º**, *aprovação de projetos*, é composto por 8 minuciosos parágrafos, nos quais são estabelecidos os procedimentos e a documentação exigidos para que os filmes em coprodução obtenham a aprovação provisória das autoridades competentes dos dois países, a fim de se habilitarem a eventuais benefícios. São, também, detalhados os procedimentos conjuntos e as condições para a aprovação final das coproduções. São especificados detalhes de um e outro país.

No **Artigo 5º**, por sua vez, em dois parágrafos, são especificados os *requisitos* obrigatórios para as empresas de coprodução serem consideradas como tais, quais sejam o registro em conformidade com as leis do Estado contratante, assim como capacidade técnica, financeira e



experiência profissional necessários para que possam conduzir a contento o empreendimento.

A hipótese de *coproduções com terceiras partes* está contemplada no **Artigo 6º** da avença. É prevista essa possibilidade mediante aprovação conjunta das Autoridades Competentes – segundo definidas nesse artigo – e mediante a condição de uma ou ambas as partes terem assinado acordo de coprodução cinematográfica.

O **Artigo 7º** denomina-se *Solicitação de status de coprodução*, dispositivo no qual os dois Estados, em três parágrafos, deliberam que tanto o coprodutor chinês, quanto o brasileiro, serão responsáveis pelos procedimentos devidos para fazerem os ajustes necessários a fim de que sejam atendidos os requisitos legais necessários em ambos os países para ser obtido o *status* de coprodução. Adicionalmente, é estabelecido que terceiros países deverão atender tanto ao *status* de coprodução sino-brasileiro firmado no instrumento em análise, quanto àquele fixado nos respectivos atos internacionais firmados entre esses terceiros Estados e Brasil ou China.

O **Artigo 8º** refere-se aos procedimentos fiscais pertinentes à *importação de equipamentos*, no qual é estabelecido que, mediante a condição de conformidade com as respectivas normas internas, será concedida “a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos cinematográficos destinados à realização dos Filmes em coprodução”.

No **Artigo 9º**, está prevista a *facilitação do trâmite imigratório*, para a realização e exploração de filmes em coprodução. Os dois Estados convencionam que terão a sua entrada, permanência e retorno à origem garantidos os indivíduos de um e outro englobados pelas definições contidas no Artigo 1º do acordo, bem como cidadãos de terceiros países que sejam coprodutores cinematográficos, sob a condição de que sejam cumpridos os requisitos relativos à matéria em consonância com as leis aplicáveis nos respectivos convenientes.



* C D 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *

Nos termos do **Artigo 10**, comprometem-se os dois Estados a manter o *respeito pelas leis e práticas culturais* de um e outro, em consonância com as respectivas normas jurídicas, constitucionais e regulamentares, bem como concernentes às culturas étnicas, crenças religiosas, costumes e convenções locais do país onde as filmagens forem realizadas.

No **Artigo 11**, ambos os contratantes abordam o aspecto da *permissão para exibição pública* das obras. Convencionam que a aprovação de determinado filme em coprodução não implica a sua exibição pública nos territórios dos coprodutores, vez que essa exibição dependerá de observância das leis e regulamentos aplicáveis do país no qual ocorrerá a exibição.

O **Artigo 12**, por sua vez, é pertinente aos *festivais internacionais de cinema*. Delibera-se que aquele que for o coprodutor majoritário terá prioridade no envio do filme em cooperação aos festivais de cinema. Em caso de acordo entre ambos em sentido contrário, esse envio poderá ser feito por produtores minoritários.

Nos **Artigos 13 a 16**, a seu turno, estão contidas as disposições complementares e finais, determinando-se que:

- (1) o anexo ao acordo em exame será dele parte integrante e as *autoridades competentes* de ambos os países deverão anuir previamente a quaisquer eventuais alterações ao seu texto (**Artigo 13**, denominado *Status do Anexo*);
- (2) o procedimento para a adoção de *emendas e revisão*, no qual se determinam as etapas pertinentes a serem adotadas (**Artigo 14**);
- (3) as *obrigações internacionais* assumidas pelos dois Estados não serão derrogadas pelo instrumento em pauta, conforme se ressalta no **Artigo 15**;
- (4) são fixados os critérios para a entrada em vigor, duração e renúncia à avença – o prazo de 5 anos é fixado para a vigência inicial do acordo, prevista possibilidade tanto de renovação automática, quanto de renúncia antecipada (**Artigo 16**).

O instrumento anexo ao acordo bilateral propriamente dito intitula-se *Guia de Implementação para o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China*.



* CD257087682500*

Esse texto é composto por duas seções, “A” e “B”.

A seção “A”, *autoridades competentes*, é composta por dois artigos, em que são elencadas as autoridades responsáveis pelo cumprimento do acordo nos dois Estados convenentes.

Na seção “B”, por sua vez, são fixadas as *regras relativas aos filmes em coprodução*, bastante detalhadas e expostas em 14 parágrafos que, em síntese, contêm as seguintes determinações:

- 1) **regras gerais de coprodução** (a. solicitação de reconhecimento a ser feita às autoridades dos dois países antes das filmagens, com prazo mínimo de 45 dias; b. documentos exigidos incluem roteiro final, contrato de coprodução, plano de financiamento, orçamento detalhado, cronograma, entre outros);
- 2) **conteúdo do contrato de coprodução** (deverá conter informações sobre título, coprodutores, diretor, roteiro, custos, seguro, e cláusulas específicas, detalhando-se, ainda, que as alterações contratuais serão permitidas, desde que com aprovação prévia das autoridades);
- 3) **condições de trabalho e produção** (especifica-se que as condições de trabalho devem ser comparáveis entre os países coprodutores e que o trabalho técnico e artístico deve ocorrer majoritariamente no país do coprodutor com maior participação financeira);
- 4) **regras relativas à equipe e elenco** (participantes devem ser nacionais ou residentes dos países coprodutores, com exceções justificadas por roteiro ou orçamento; as equipes criativas e técnicas devem refletir proporcionalmente as contribuições financeiras);
- 5) **contribuições e participações** (cada coprodutor deve contribuir com no mínimo 20% e no máximo 80% do total; exceções podem variar entre 10% e 90%; os coprodutores de terceiros países devem contribuir com pelo menos 10%, sem ultrapassar a menor contribuição dos coprodutores principais);
- 6) **música e imagens** (músicas compostas para o filme devem ser criadas por profissionais dos países coprodutores, salvo exceções; pelo menos 90% das imagens devem ser captadas especificamente para o filme);
- 7) **direitos e responsabilidades contratuais** (direitos sobre os filmes e as receitas devem ser compartilhados proporcionalmente; ademais, os contratos devem prever acesso aos materiais, responsabilidade por falhas e as



* C D 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *

medidas pertinentes ao descumprimento das cláusulas contratuais);

- 8) **identificação e créditos** (os filmes devem incluir referência expressa, nos créditos, indicando tratar-se de coprodução Brasil-China, com as logomarcas das autoridades competentes);
- 9) **supervisão e equilíbrio** (a cada cinco anos, deverá ser avaliado o equilíbrio nas contribuições financeiras, emprego de equipes e participação nas funções principais);
- 10) **cooperação Internacional** (as autoridades devem informar umas às outras relativamente a outros acordos firmados com terceiros países).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

II.1. Análise

A Mensagem nº 625, de 2024, encaminhou ao Congresso Nacional, em 23 de julho passado, o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China que foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017², durante o governo do presidente Michel Temer – ou seja, depois de **decorridos 7 anos da sua assinatura**,

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00081/2024, dos Ministérios das Relações Exteriores (MRE) e da Cultura (MinC). Nessa missiva, em relação ao histórico dessa avença, esclarecem os titulares das duas pastas, ministros Mauro Luiz Lecker Vieira e Margareth Menezes da Purificação Costa, que:

² BRASIL, Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 625, de 2024, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do *Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China*, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2457843&filename=MSC%20625/2024>

_____, Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Atos internacionais. Plataforma Concórdia. Dados gerais e inteiro teor do *Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China*. Disponível, nos formatos PDF e HTML, em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12024?IdEnvolvido=58&page=2&tipoPesquisa=2>> Acessos em: 20 out. 2025.



* c d 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *

2. As primeiras conversações com o lado chinês relacionadas ao Acordo foram iniciadas no âmbito da visita do então diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema (Ancine) à China em 2007. As negociações do Acordo ganharam ímpeto em maio de 2017, tendo em vista a possibilidade de sua assinatura durante a visita do Senhor Presidente da República à China em setembro daquele ano. Com o Acordo, planeja-se conferir maior densidade às relações no campo audiovisual entre o Brasil e a China, de modo a intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possam contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si.³

Aduzem os titulares das pastas das Relações Exteriores e da Cultura, na exposição de motivos citada, que a China hoje representa um dos maiores mercados cinematográficos mundiais – e em franca ascensão. Lembram que, a partir de 2016, a China superou os Estados Unidos como o país com o maior número de telas comerciais do mundo (cerca de 43 mil telas). Realçam, ainda, que, naquele ano, 1,37 bilhão de entradas para cinema foram vendidas no país, o que resultou em uma renda de bilheteria de US\$ 6,5 bilhões.

Os dois ministros são, ainda, muito claros em relação aos desafios a serem enfrentados, pois existem, no país asiático, importantes barreiras de acesso a filmes estrangeiros. Esclarecem, nesse sentido, que a realização de coproduções com parceiros chineses passa a ser uma forma de superar esses óbices, por meio de obras que possam ser consideradas produtos audiovisuais em ambos os países, assim facilitando o acesso, naquele país, a obras de cineastas brasileiros e vice-versa.

Realçam, ainda, que o acordo em análise é semelhante a vários outros pertinentes à matéria, assinados tanto pelo Brasil, quanto pela China e afirmam: “O acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países na produção de obras cinematográficas” (*ibidem*).

³ VIEIRA, Mauro e COSTA, Margareth. Exposição de Motivos à Mensagem (MSC) nº 625, de 2024, de 3 de maio de 2024. Avulso eletrônico, p. 3 (sic).
In: BRASIL, Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 625, de 2024. Avulso eletrônico disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2465539&filename=Avulso%20MSC%20625/2024



* C D 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *

Oportuno relembrarmos um pouco da história da cinematografia brasileira – para podermos aquilatar o potencial da colaboração que se deseja estabelecer. O cinema é setor cultural e econômico que tem marcos importantes – enfrenta constantes desafios e, apesar disso, sempre consegue ressurgir das crises, mostrar recuperação e trazer à tona aspectos importantes da nossa história, como a premiada obra “*Ainda estou aqui*”, ao retratar o desaparecimento do Dep. Rubens Paiva e levantar, por meio da arte – especialmente para as gerações mais jovens – um pouco do véu que tem encoberto momentos sombrios do nosso passado recente.

A primeira projeção de cinema no Brasil ocorreu em 1896 e a primeira filmagem foi registrada em 1898 (*Vista da Baía de Guanabara*). A partir da década de 1930, as chamadas *chanchadas*, aliadas às comédias musicais, deram força à produção nacional. O Cinema Novo, a seu turno, surgiu, na década de 1950, adotando uma narrativa de realismo social. Nesse período, grandes cineastas despontaram, como Glauber Rocha, diretor do icônico *Deus e o Diabo na Terra do Sol*.

Em 1969, foi criada a Empresa Brasileira de Filmes (Embrafilme) em plena ditadura militar, que centralizou a produção e a distribuição de filmes e acabou por ser extinta em 1990. Após a redemocratização, houve uma retomada da indústria cinematográfica, com o lançamento de filmes de sucesso, como *Carlota Joaquina, Princesa do Brasil* (1995) e *Central do Brasil* (1998).

A criação da Agência Nacional do Cinema (Ancine), em 2001, representou um passo importante para a regulação e o fomento dessa indústria. A pandemia Covid-19 trouxe novo revés ao seu crescimento, mas, em 2024, o setor voltou a crescer e a contribuir significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) com importante geração de empregos:

*Com um mercado que emprega 98 mil pessoas em todo o país, o setor audiovisual brasileiro gera 25 bilhões de reais ao ano, uma fatia equivalente a 0,46% do PIB brasileiro. “É mais do que a indústria farmacêutica”, comparou a presidente da Ancine, Débora Ivanov*⁴.

⁴ BRASIL. Ministério da Cultura. 53º Festival de Cinema de Gramado. *PIB do audiovisual supera o da indústria farmacêutica no Brasil*. Disponível em: <https://festivaldecinemadegramado.com/pib-do-audiovisual-supera-o-da-industria-farmaceutica-no-brasil/> Acesso em: 24 out. 2025



* CD257087682500 *

A esse respeito, no relatório recente intitulado “A contribuição econômica da indústria audiovisual no Brasil em 2024”, publicado pela *Oxford Economics*, relativo ao impacto econômico total do setor audiovisual no país, informa-se que:

A atividade direta do setor audiovisual, ou seja, empresas e pessoas diretamente empregadas na criação, produção e distribuição de conteúdo audiovisual; por exemplo, empresas de produção de cinema e televisão, redes de transmissão, serviços de pós-produção e técnicos autônomos, como operadores de câmera e engenheiros de som criou:

- *R\$ 31,6 bilhões do PIB, o equivalente a cerca de 12% do setor de serviços públicos do Brasil.*
- *121.840 empregos, o que é aproximadamente o mesmo tamanho da indústria de fabricação de produtos farmacêuticos e mais de 50% maior do que a força de trabalho da indústria automotiva.*
- *Remuneração média mensal de R\$ 6.800, 84% superior à remuneração média do país.⁵*

Em suma, a parceria bilateral proposta com o fito de incentivar o intercâmbio entre as indústrias cinematográficas de dois parceiros comerciais importantes, Brasil e China, tende a incentivar mais ainda esse ramo de produção cultural, assim como o intercâmbio entre ambos inclusive em áreas correlatas.

Há de se ressaltar, ainda, em relação ao acordo em pauta, que ele não cria quaisquer ônus para o Estado, servindo apenas como um guarda-chuva e alicerce normativo para parcerias futuras entre entidades privadas. Deve-se assinalar, também, que a Agência Nacional de Cinema (Ancine) participou ativamente nas tratativas para a assinatura do instrumento em análise (Mauro e Costa, 2024, fl. 4).

II. 2. Conclusão do voto

Isso posto, VOTO, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, por concedermos aprovação legislativa ao texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do

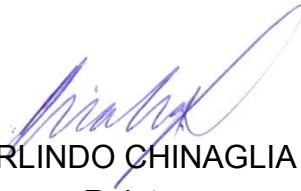
⁵ DIAMOND, Daniel e GAMBARIN, Alice. **A contribuição econômica da indústria audiovisual no Brasil em 2024**: um relatório para MPA, setembro de 2025. New York: Oxford Economics. 2025. Acesso em: 28 out. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/u/archivos/2025/10/10/Pesquisa%20Oxford%20Economics.pdf>



* c d 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *

Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em
1º de setembro de 2017.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.



ARLINDO CHINAGLIA
Relator



* C D 2 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257087682500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024
(Mensagem nº 625, de 2024)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China foi celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar denúncia ou revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.


ARLINDO CHINAGLIA

Relator



2025_BR_RPC

Apresentação: 05/12/2025 13:08:52.857 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 625/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 0 8 7 6 8 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257087682500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia